



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.002990/2018-41

REFERÊNCIA: LEILÃO Nº 09/2018-ANTAQ

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Cabedelo, no Estado da Paraíba, denominada AE-11.

IMPUGNANTE: Veirano e Advogados Associados

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 09/2018-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Cabedelo, no Estado da Paraíba, denominada AE-11.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi interposto pela Veirano e Advogados Associados, na ocasião representada pela advogada Andreia Maria de Oliveira, OAB/RJ 152.802, conforme previsão contida na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A petionária insurge-se contra o Edital e a Minuta Contrato, alegando, em suma, o que segue:

- a) Item 27.2.8 do Edital - Da obrigatoriedade de certidão de adimplência junto aos portos organizados - violação ao princípio da legalidade
- b) Item 27.2.8 do Edital - Da adoção de critérios discriminatórios e da falta de violação aos princípios da isonomia e da legalidade
- c) Item 5.5 da Minuta de Contrato - Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato
- d) Item 7.13 do Edital - Data base de reajuste
- e) Item 8.3.4 do Edital - Prerrogativas da CPLA - alteração de prazos
- f) Item 8.3.5 do Edital - Prerrogativas da CPLA - alteração do edital
- g) Item 11.5 e 11.6 do Edital - Impedimento de participação em consórcio e, concomitante, participação isolada de empresas do mesmo grupo econômico, discriminadamente
- h) Item 13.3.1 do Edital - Devolução de garantia em espécie

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

I - Alteração do item 27.2.8 do Edital para que a exigência de certidões de adimplência esteja restrita à área do Porto Organizado de Cabedelo perante a respectiva

autoridade portuária e à ANTAQ.

II - Alteração da cláusula 5.5 do Edital para que conste expressa previsão de que caso o cumprimento da obrigação em questão traga reflexos econômicos financeiros negativos para a arrendatária, que seria realizado reequilíbrio do contrato a seu favor.

III - Retificação do Edital e anexos para constar expressamente a data base do reajuste.

IV - Inclusão no Edital, caso ocorrência de eventual alteração referida no item 8.3.5, da previsão expressa de publicação no Diário Oficial da União.

V - Permissão para participação no certame de empresas em consórcio com, concomitante, participação isolada de empresas do mesmo grupo econômico.

VI - Revisão da cláusula 13.3.1 de modo a contemplar previsão de devolução da garantia prestada em espécie com a devida correção monetária no período correspondente.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

a) Item 27.2.8 do Edital - Da obrigatoriedade de certidão de adimplência junto aos portos organizados - violação ao princípio da legalidade e; Da adoção de critérios discriminatórios e da falta de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

5.1. Como primeiro item, aduz a Impugnante que a redação contida no item 27.2.8 do Edital extrapola as disposições legais estabelecidas no art. 62, da Lei 12.815/2013, o que, em tese, viola o princípio da legalidade.

5.2. Antes de adentrarmos na essência da matéria, cabe uma brevíssima contextualização acerca do princípio da legalidade.

5.3. Conforme muito bem ensinado pelo Professor Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª Edição, *a Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar.* No entanto, suas lições acrescentam que *“além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e afina/idade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito.”*

5.4. Pois bem, o item 27.2.8 do Edital dispõe que a empresa Arrendatária deverá apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador comum com a Adjudicatária perante as administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce tais Atividades, e junto à ANTAQ.

5.5. Nesse tocante, convém lembrar que compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos. Assim, de uma simples leitura das disposições constitucionais, extrai-se que o desempenho das funções portuárias marítimas são uma atividade de competência da União, que as delega, por meio de contrato, a particulares.

5.6. No mesmo sentido, resta claro que, independente, de onde esteja localizado o serviço portuário marítimo ou de quem esteja a cargo a administração local desse serviço, a titular é sempre a mesma pessoa jurídica, no caso, a União.

5.7. Superada essa parte inicial, vejamos o que dispõe o art. 62 da Lei 12.815/2013:

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o caput, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da [Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996](#). ([Regulamento](#)).

§ 2º O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente. (grifo nosso).

5.8. Ora, resta evidente que a intenção legislativa é verificar se o futuro arrendatário possui regularidade no pagamento das tarifas e outras obrigações financeiras relacionada à exploração portuária, protegendo, com isso, a União de pactuar um contrato de 25 (vinte cinco) anos com pessoas que não saldaram obrigações já contraídas da mesma natureza.

5.9. Vale lembrar que, atualmente, a responsabilidade pelo recolhimento de valores devidos pelo uso da infraestrutura portuária disponibilizada está a cargo das administrações portuárias, que são as gestoras dos ativos portuários da União.

5.10. Ocorre que a exigência de regularidade tarifária dos entes privados que pactuam contratos de exploração portuária com União deve abranger, no mínimo, o mesmo local onde será executado o futuro contrato. Contudo, caso esse ente privado exerça atividade portuária em outros portos da União, também deve apresentar regularidade tarifária e financeira para cada um desses portos.

5.11. Prosseguindo, a legislação ainda estende a obrigação de adimplência às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente. Por derradeiro, em respeito à legalidade estrita, a qual se sujeita toda a Administração Pública, não pode a Antaq dar nova roupagem à Lei.

5.12. Assim, é patente que, diferente do alegado pela Impugnante, tal interpretação normativa não é extensiva, tampouco afronta os princípios da legalidade e da isonomia e, como veremos adiante, está alinhada com posicionamento do Tribunal de Contas da União que, por ocasião do Acórdão nº 2.142/2018-TCU-Plenário, entendeu que a exigência contida no art. 62, da Lei 12.815/2013 visa proteger o erário público, vejamos.

“Ainda que sopesadas as condicionantes fixadas pelo regulamento, não posso deixar de observar que, se, por um lado, o art. 62 repele a prorrogação com concessionários inadimplentes e estabelece salvaguarda expressa à União, de outro lado, o Decreto 8.465/2015 flexibiliza aquela proteção ao erário e cria regras que autorizam o prolongamento de concessões potencialmente inadimplentes.”

“Extraio do voto por mim apresentado que a “ilegalidade insanável” é resultado lógico das conclusões pelo descumprimento da exigência de recolher valor relativo a obrigação litigiosa e, por via de consequência, da inobservância ao art. 62 da Lei dos Portos, que veda a contratação com empresa inadimplente, assim entendida aquela que, em juízo administrativo, deixou de recolher valores pactuados com o poder público.”

“Em exame completamente diverso, o voto condutor destacou que a expressão “decisão final” do art. 62 da Lei de Portos, que diz respeito ao juízo pela inadimplência de arrendatários, deveria ser compreendida como aquela tomada em âmbito administrativo. Rejeitou-se a compreensão inicialmente sustentada pela empresa de que a ausência de deliberação final do Poder Judiciário ou do Tribunal Arbitral afastaria qualquer conclusão pela inadimplência, porquanto tais interpretações implicariam subtração de competência própria do poder concedente e o risco de significativa redução de eficácia da proteção ao erário fixada pelo art. 62 da Lei 12.815/2013.”

5.13. É certo que a exigência de adimplência financeira perante as administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce tais atividades, e junto à ANTAQ não exorbita o disposto no art. 62, da Lei 12.815/2013, violando o princípio da legalidade, porquanto é restrita a um segmento específico (portuário) e relativa a algumas localidades, ou seja, somente nos portos onde a futura contratante já atua.

5.14. Ademais, a cláusula editalícia em apreço também não tem o condão de restringir ou minorar a competitividade do certame, sob o argumento de inibir a participação de grupos econômicos que eventualmente tenham dívidas em outros portos que não aquele do certame, pois o que se espera do Estado ao conceder um serviço público é justamente delegá-lo a boas empresas, capazes suprir as deficiências operacionais e financeiras em que o Estado esbarrava. Desse modo, ao contrário do alegado pela impugnante, as disposições de adimplência financeira e tarifária contidas no Edital ampliam a competição sustentável, retirando do certame empresas que não são capazes de honrar seus compromissos ou os prestam de forma deficiente.

5.15. Vale lembrar, ainda, que a condição estabelecida no item 27.2.8 do Edital não tem qualquer viés sancionatório às empresas que já atuam no setor, muito menos se constitui em coerção indireta para quitação de eventuais dívidas, haja vista que a própria lei disciplina que não é a simples existência de débito que torna a empresa inadimplente, mas somente aquele declarado em decisão final, naturalmente assegurado contraditório e ampla defesa.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

5.16. Em última análise, a disposição contida no item 27.2.8 do Edital busca salvaguardar o patrimônio público, ao condicionar que a administração deve relacionar-se com aqueles que respeitam as regras contratuais, incluída nessa esfera o pagamento das obrigações financeiras ora pactuadas.

5.17. Já quanto à alegação da Impugnante de que na fase de audiência pública houve contribuição no sentido de que as disposições contratuais contidas no Item 27.2.7 estavam em desacordo com a legislação e que a Antaq, na ocasião, sustentou que iria adequar a redação do item, de modo a não conflitar com a legislação, está um tanto quanto equivocada.

5.18. Certamente, tal confusão decorre das exigências contidas no Item 27.2.8, que são duas: (I) Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizada, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro; (II) Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador comum com a Adjudicatária perante às administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce tais Atividades, e junto à ANTAQ.

5.19. Ocorre que na primeira versão do Edital submetido à audiência pública havia cláusula dispondo o seguinte:

27.2.5. Comprovação de que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 do Edital; (grifo nosso).

5.20. Como sempre disposta em atender à legislação, após diversas contribuições recebidas na fase de audiência pública, a Antaq consignou que o Edital estava em desacordo com disposto no art. 28, da Lei 12.815/2013, ou seja, estávamos exigindo a intervenção de operadores portuários, quando a própria Lei os dispensa pela natureza da carga, vejamos.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

II - de embarcações empregadas:

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

5.21. Para corrigir essa distorção, cogitávamos alterar também a primeira parte do Item 27.2.8, que assim dispunha: (I) Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizada, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Por fim, alteramos apenas a redação do Item 27.2.5, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 do Edital;” (grifo nosso).

5.22. É de se perceber, conforme exposto acima, que o equívoco por parte da Impugnante é decorrente da não necessidade de intervenção de operador portuário para movimentação de mercadorias líquidas a granel, conforme previsto em lei, o que não caracteriza, por parte desta Agência Reguladora, *venire contra factum proprium*, ou seja, não houve em nenhum momento alternância de comportamento em relação à matéria principal (adimplência financeira nos portos em que atua), que, além de ser um mandamento normativo, já se constitui como algo arraigado na modelagem adotada para concessão de arrendamentos portuários brasileiros.

b) Item 5.5 da Minuta de Contrato - Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

5.23. A Impugnante afirma que seria necessário constar expressamente no item 5.5 do edital que no caso de obrigações que trazem reflexos negativos à arrendatária, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato seria considerado a seu favor.

5.24. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o dispositivo citado é objeto da Minuta de Contrato e não do Edital, como indicado pela impugnante. Sendo assim, não caberia alteração do instrumento convocatório em sua cláusula 5.5 para abordar o reequilíbrio contrato.

5.25. Na hipótese de que a impugnante pretendia refere-se à Minuta de Contrato, esclarece-se que o item 14 do documento “Revisão Extraordinária para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro” trata das condições que tutelam o reequilíbrio do contrato de modo bem específico. Ademais, a Antaq possui regulamentos específicos para disciplinar a matéria como a Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ, a Resolução 3.220/2014 e a Portaria nº 499/2015-SEP. Todos os normativos citados buscam conferir mais segurança jurídica e regulatória ao agentes que atuam no setor.

c) Item 7.13 do Edital - Data base de reajuste.

5.26. A Impugnante alega que não estaria explícito no Edital e na Minuta de Contrato a data base de reajuste o que acarretaria insegurança jurídica aos contratantes.

5.27. Porém, conforme manifestado pela Comissão de Licitação nas respostas aos pedidos de esclarecimentos, de acordo com o item 17.5 do Edital, todos os valores têm a data-base é abril de 2017, com exceção do Valor de Outorga que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.

d) Item 8.3.4 do Edital - Prerrogativas da CPLA - alteração de prazos.

5.28. Defende a Impugnante que a alteração de prazos na cláusula 8.3.4 do Edital, relativas a situações de caso fortuito e força maior, devem ser precedidas da devida publicidade.

5.29. Ainda assim, foi divulgada Ata da Comissão Permanente de Licitação em resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital, na qual questionamento idêntico foi recebido tendo sido asseverado que *“qualquer alteração será devidamente publicada”* e explicado não haver necessidade de alteração, posto que as respostas aos esclarecimentos integram o Edital. Inclusive a esse respeito, firmou-se o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital”* (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

e) Item 8.3.5 do Edital - Prerrogativas da CPLA - alteração do edital.

5.30. Sustenta a impugnante haver necessidade de nova publicação no DOU na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, e altere a data de recebimento dos volumes descritos no item 20.1, conforme cláusula 8.3.5 do edital.

5.31. Novamente, trata-se de indagação idêntica à respondida em ata de esclarecimentos ao edital por esta Comissão na qual se elucida que em eventual mudança, proceder-se-á à devida publicação

e de que as respostas aos esclarecimentos integram o edital não havendo necessidade de nova publicação.

f) Item 11.5 e 11.6 do Edital - Impedimento de participação em consórcio e, concomitante, participação isolada de empresas do mesmo grupo econômico, discriminadamente.

5.32. A Lei 12.815/2013 é impositiva ao dispor que a exploração dos portos e instalações portuárias deve obedecer às diretrizes de expansão, modernização, otimização, estímulo à concorrência, dentre outras. Vejamos.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

5.33. Nesse tocante, reitera-se que a modelagem praticada para concessão dos arrendamentos portuários é orientada ao estímulo à concorrência, seja dentro de um mesmo porto, seja entre portos. Nessa mesma linha, dispõe a Lei 10.233, que criou a Antaq:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores; (grifo nosso).

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

5.34. Sob essa perspectiva, extrai-se que a criação e manutenção de um ambiente competitivo no setor portuário é um mandamento legal, além de, ser do ponto de vista econômico, altamente eficiente. Conforme divulgado no Ato Justificatório que embasou o procedimento licitatório, em face da característica das empresas atuantes no setor petrolífero e; considerando que a integração vertical é prática comum, isso quer dizer que a empresa que se dedica a extração do petróleo, muitas vezes é também responsável pelo refino, produção de combustível e distribuição; optou-se por impor mecanismos regulatórios que impeçam ou minorem distorções competitivas dentro um mesmo porto, como a concentração da operação portuária naquele porto por um único grupo econômico.

5.35. Ademais, convém ponderar que essa matriz de regulatória já vem sendo adotada pelo setor portuário, sobretudo nas mais recentes licitações de arrendamentos, sendo certo dizer que é um modelo aceito pelas entidades públicas envolvidas - Poder Concedente, Agência Reguladora e órgãos de controle - e também pelo mercado, visto que tivemos uma série de leilões bem sucedidos.

5.36. Do exposto, depreende-se que a modelagem do arrendamento partiu da premissa setorial evidenciada pela Agência Reguladora, a qual detém a atribuição legal de impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

g) Item 13.3.1 do Edital - Devolução de garantia em espécie.

5.37. Quanto à preocupação externada pela Impugnante, cumpre ressaltar que não consta disposição expressa de correção monetária no Edital, quando a garantia for prestada na modalidade

caução, haja vista que já existe regulamento (Decreto nº 1.737/1979) e roteiro contábil sedimentado na Administração Pública Federal para este fim. Vejamos.

Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de Dezembro de 1979, Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

CAPÍTULO 020000 - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI

ASSUNTO 021126 - DEPÓSITOS EM GARANTIA

3 - Modalidades de depósitos em garantia:

3.1 - Em dinheiro - O Beneficiário, ao receber do Caucionário o comprovante de depósito de abertura da conta bancária, deve utilizar as seguintes situações do sistema SIAFI-Web:

3.1.2.1 - Conforme previsto nos Arts.3 e 5, do Decreto-Lei 1.737/79, os depósitos em dinheiro não vencerão juros e o seu produto poderá ser aplicado em Títulos da Dívida Pública, ficando a Caixa Econômica Federal obrigada a resgatá-los nos respectivos vencimentos, durante a vigência do depósito.

3.1.2.2 - A atualização monetária deverá ser registrada no SIAFI, baseado nas informações disponibilizadas pela Instituição Financeira, com as mesmas situações da abertura da conta de depósito em espécie.

5.38. Como se observa, a matéria é bastante consolidada e regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal, o que não exige, no momento, a inclusão no Edital de disposição expressa nesse sentido.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários deliberou por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento em sua íntegra.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 18/03/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0720793** e o código CRC **0A07E131**.

